## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0014839-30.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Requerido: Valter Borges Lima
Requerido: Banco do Brasil Sa
Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## **CONCLUSÃO**

Aos 05 de agosto de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr.

Dr. MILTON COUTINHO GORDO.

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 1512/13

### VISTOS.

VALTER BORGES LIMA propôs a presente ação declaratória de inexistência de débito cc indenização por danos morais em face de BANCO DO BRASIL S/A.

Segundo a inicial, no início de 2012 o autor foi surpreendido com a contratação de um empréstimo feito em seu nome, no exterior, no valor de R\$ 5.050,00 a ser pago em parcelas de R\$ 159,51. Sustenta que nunca esteve em Miami, EUA, e também nunca efetuou qualquer empréstimo com o requerido. Ingressou com a presente pedindo a suspensão dos descontos, a restituição em dobro dos valores descontados, a declaração da inexigibilidade do débito e indenização por danos morais.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o réu apresentou contestação a fls. 37 e ss, alegando que o empréstimo - crédito salário – foi contratado em 27/09/2011, no valor de R\$

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

5.050,00, e creditado na conta do autor; que o saque efetuado no exterior foi reconhecido indevido e o valor de R\$ 1.192,06 restituído; que o restante do dinheiro, R\$ 3.874,40 permaneceu na conta do autor e foi por ele utilizado; que não houve falha na prestação do serviço e que o empréstimo foi efetuado mediante o uso de cartão magnético com senha pessoal. Alegando culpa exclusiva do autor e inexistência de danos morais, pediu a improcedência da ação.

Réplica às fls. 80 e ss.

As partes foram instadas a produzir provas; o autor peticionou demonstrando desinteresse e o réu se manifestou a fls. 89/90, juntando documentos.

Declarada encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais às fls. 111/115 e 117/119.

Eis o relatório.

Decido.

O pleito merece acolhida.

O requerente vem a juízo pleiteando em primeiro plano, a declaração de <u>inexigibilidade</u> de um empréstimo contratado em seu nome com a instituição financeira requerida.

O próprio **réu <u>reconheceu</u>, ainda na seara administrativa**, que **a contestação do autor é <u>procedente</u>** (v. fls. 19).

Dessa forma deveria ter invalidado <u>por completo</u> a transação, extornando da conta o numerário que nela permaneceu e suportando o prejuízo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

decorrente do saque concretizado pelo "golpista" (dos R\$ 5.050,00 "emprestados" o terceiro se apropriou de R\$ 1.175,60).

\*\*\*

Como assim não agiu deve fazê-lo por força desta ação.

Eventuais parcelas vincendas não devem mais ser debitadas.

Como o autor não nega ter se assenhorado, do numerário que permaneceu em sua conta, cabe ao réu devolver apenas os encargos que eventualmente cobrou considerando os termos da negociação irregular. O "quantum" será equacionado oportunamente, se necessário através de perícia. Com essa procedência me parece ficar impedido o enriquecimento ilícito do autor.

Por fim, considerando a clara falha no serviço e os percalços suportados pelo autor para regularizar a situação que certamente geraram o menoscabo moral indenizável me parece pertinente o pleito reparatório.

De todos os critérios preconizados nos pretórios, tenho que o mais viável – porque evita a adoção de fórmulas mágicas que muitas vezes podem se perder no vazio – é a aplicação do denominado "critério prudencial", referido na RT 650/63.

Assim, equacionadas as circunstâncias do caso, e observado o "critério prudencial", parece-me justo que a Instituição Bancária indenize o autor com quantia equivalente a **R\$ 3.000,00 (três mil reais).** 

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

\*\*\*

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PLEITO INICIAL, para o fim de RECONHECER que o autor não contratou o "Crédito Salário" descrito a fls. 15 e assim, não está sujeito aos encargos contratuais; os montantes que eventualmente permaneceram na conta e foram utilizados, serão devolvidos de modo singelo, com correção monetária (que evita seu enriquecimento ilícito). Como o banco não apresentou reconvenção não é dado ao juízo emitir comando condenatório específico.

O valor a ser expurgado da conta do autor poderá ser obtido, oportunamente, através de perícia contábil,.

Outrossim, **CONDENO** a Instituição Ré a pagar ao autor, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais.

Consigno, desde já, que o prazo de quinze (15) dias, previstos no art. 475-J do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a fluir a partir do trânsito em julgado desta decisão, independentemente de intimação, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

Ante a sucumbência recíproca, as custas e despesas do processo serão rateadas e cada demandante arcará com os honorários de seus respectivos patronos. No entanto, em relação ao autor, deverá ser observado o disposto no art. 12 da L.A.J.

## P. R. I.

São Carlos, aos 26 de agosto de 2014.

# MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

\*\*\*\*

Pelo exposto, e por tudo o que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** as súplicas.

Sucumbente, arcará o autor com as custas e despesas do processo, e honorários advocatícios que fixo em R\$ 678,00, observando-se o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

P.R.I.

São Carlos.

## MILTON COUTINHO GORDO

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA